



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005412-49.2014.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, são apelados MARIA REGINA BENEDITO e EDUARDO IZA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49993

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005412-49.2014.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANDRADINA

APELADOS: MARIA REGINA BENEDITO E EDUARDO IZA DE SOUZA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Andradina, visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2009 a 2013.

2. A sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de qualificação do representante legal do espólio executado.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação foi interposta tempestivamente.

III. Razões de Decidir

1. A apelação foi interposta após o prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, mesmo considerando o prazo em dobro para a Municipalidade.

2. A contagem do prazo iniciou-se em 11/12/2024 e findou-se em 20/02/2025, mas o recurso foi interposto após o decurso do prazo legal.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso não conhecido.

2. *Tese de julgamento:* A apelação interposta fora do prazo legal não deve ser conhecida.

Legislação Citada: CPC, art. 1.003, § 5º; art. 183; art. 85, §§ 3º, 5º e 11.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 09/06/2014, pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA em face de EDUARDO IZA DE SOUZA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CHRIS e MARIA REGINA BENEDITO, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2009 a 2013, no valor total de R\$ 1.368,97.

Em 17/09/2015, a Municipalidade requereu a exclusão do polo passivo da executada COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE

INTERESSE SOCIAL – CHRIS, bem como a substituição dos títulos executivos (fls. 39/40), o que foi deferido pela decisão de fls. 46/47.

Os executados foram citados por oficial de justiça em agosto de 2017 (fls. 75).

Posteriormente, em julho de 2021, foi requerida a inclusão no polo passivo de WELLINGTON FERNANDO ZANERATO e AMANDA DE SOUZA ALMEIDA ZANERATO, deferida às fls. 188, seguindo-se citação por carta em agosto de 2023 (fls. 252/253) e constrição de ativos financeiros em novembro do mesmo ano (fls. 255/258).

A decisão de fls. 278/279 determinou a exclusão do polo passivo dos executados Wellington e Amanda e o levantamento dos valores bloqueados e, diante da notícia do falecimento dos executados Eduardo e Maria Regina, determinou o sobrestamento da ação por seis meses, a fim de que o exequente providenciasse a citação do representante legal dos espólios.

Em 22/11/2024, sobreveio a sentença de fls. 290/291, proferida pelo MM. Juiz Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante do decurso do prazo sem que houvesse a indicação do inventariante ou administrador do espólio.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 296/302, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que é desnecessária a qualificação do representante legal do espólio para o prosseguimento da ação e que, nos casos de não localização do devedor, impõe-se a suspensão da execução, por força do que dispõe o art. 40 da Lei nº

6.830/80.

Recurso isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a apelação foi interposta fora do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Não obstante o art. 183 do CPC dispor que: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal", verifica-se que o representante legal da Municipalidade tomou ciência da sentença em 10/12/2024, conforme se observa da certidão de fls. 295, iniciando-se a contagem do prazo para a interposição de apelação em 11/12/2024 (quarta-feira), e findando-se em 20/02/2025 (quinta-feira), considerando-se o quanto disposto no mencionado dispositivo processual.

No entanto, o recurso de apelação de fls. 296/302 somente foi interposto em 21/02/2025, conforme consta do acompanhamento processual no e-SAJ, ou seja, após decorridos mais de 30 dias de prazo, contados da sua intimação.

Destarte, reconhecida a intempestividade do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Municipalidade, o seu não conhecimento é medida inarredável, porquanto compete à parte, em obediência aos requisitos formais do recurso, interpô-lo dentro do prazo previsto em lei.

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)